

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º : 10480.005062/87-31
Recurso n.º : 01.653
Matéria : IRF - ANO: 1983
Recorrente : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S/A.
Recorrida : DRF em RECIFE - PE
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão n.º : 105-11.654

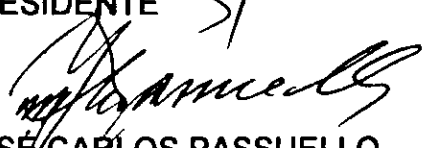
IRF - PROCESSO DECORRENTE - Como o provimento parcial no processo principal não alcançou a matéria tributada neste processo decorrente, é de se manter a tributação intentada. TRD - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente tem lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (DOU. de 30/07/91), convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91 (DOU de 30.08.91).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Victor Wolszczak, que excluía a TRD no período de fevereiro a agosto de 1991.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



RECURSO N.º : 01.653
RECORRENTE : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S/A.

RELATÓRIO

USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S/A., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Recife, PE, que manteve parcialmente exigência de imposto de renda na fonte do ano de 1983, exercício de 1984.

O lançamento adotou os mesmos fundamentos e a impugnação, o julgamento singular e o recurso as mesmas razões e conclusões do processo principal, recurso nº 108.722, sendo aplicável o princípio processual da decorrência.

Apesar de ser processo decorrente, sua base tributada foi apenas parcial, alcançando apenas o valor de Cr\$ 279.110.722,00 relativo ao passivo fictício.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

O recurso é tempestivo e, por preencher os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

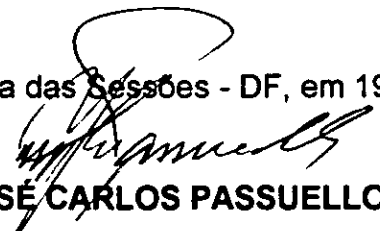
O processo principal, objeto do recurso nº 108.722 foi julgado em sessão de 19 de agosto de 1997, tendo gerado o Acórdão nº 105-11.650, exarado de julgamento que acolheu parcialmente as razões da recorrente, dando provimento parcial ao recurso.

O processo principal recebeu provimento parcial, mas, quanto à tributação sobre o passivo fictício, foi mantida, não representando aquela decisão qualquer redução na base de cálculo do presente processo.

No presente processo nenhuma novidade consta com relação ao principal, sendo de se aplicar o princípio processual da decorrência, adotando-se aqui decisão igual àquela adotada no processo principal, inclusive no que respeita às preliminares e aplicação dos efeitos financeiros da variação da TRD.

Assim, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, rejeitar as preliminares suscitadas e dar-lhe provimento parcial mediante exclusão dos efeitos financeiros da variação da TRD no período que anteceder à vigência da Lei nº 8.218/91, conversora da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991, publicada no DOU de 30.07.91

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1997.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

